



Estado do Tocantins
MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA / TO
CNPJ: 25.063.868/0001-61

Publicado em 05/04/2023
no Mural do Prefeito
Eu Paulino Certifico
e dou fé.
Carmolândia-TO 05/04/2023

Lei Ordinária nº 400/2023,

DE 05 DE ABRIL DE 2023.

“Dispõe sobre a criação do Programa “Tô Habilitado” para custeio das despesas decorrentes da obtenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos munícipes residentes no Município de Carmolândia do Tocantins, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA APROVOU** e eu **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa “Tô Habilitado”, com finalidade de custear as despesas decorrentes da obtenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) das categorias “A” e “B” para os munícipes de Carmolândia do Tocantins.

Art. 2º - Para ser beneficiário do Programa “Tô Habilitado”, o candidato deve:

I – Ser alfabetizado;

II – Ser residente no Município de Carmolândia do Tocantins por pelo menos 2 (dois) anos;

§ 1º - A comprovação de alfabetização e de residência deve ser encaminhado por meio de documento legível para a Secretaria de Administração;

Art. 3º - O custeio não se aplica à renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nem à sua obtenção nos seguintes casos:

I - Cuja Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Permissão para Dirigir tenham sido cassadas, ou que tenham tido seu direito de dirigir suspensos;



Estado do Tocantins
MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA / TO
CNPJ: 25.063.868/0001-61

II - Condenados por qualquer crime previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, salvo se cumprida a pena e que a condenação não tenha sido por crime contra a vida;

Art. 4º - O candidato que abandonar o processo de obtenção da habilitação, ou que não concluir no prazo de 12 (doze) meses, ficará impossibilitado de fazer jus ao custeio previsto no art. 1º pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 5º - O beneficiário continuará fazendo jus ao custeio a que se refere o art. 1º nos seguintes casos:

I - se for reprovado ou, por motivo justificado, faltar aos exames a que se refere o inciso I do art. 147 da Lei nº 9.503 de 1997, até o limite de duas reprovações ou remarcações;

II - se for reprovado ou, por motivo justificado, faltar aos exames a que se referem os incisos III, IV e V do art. 147 da Lei nº 9.503 de 1997, até o limite de cinco reprovações ou remarcações.

Art. 6º - O Programa contemplará apenas um benefício por residência;

Art. 7º - As despesas do Programa serão pagas por crédito adicional especial.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CARMOLÂNDIA DO TOCANTINS, aos 05 dias do mês de abril de 2023.


NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA
Prefeito Municipal